



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LINHARES, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. - Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte da Autarquia/ concessionária de fornecimento de água do município de Linhares, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento do aludido serviço requerido pelo consumidor.

Art. 2º. - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, pela Autarquia tem que restabelecer o fornecimento de água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º. - A Autarquia ou concessionária deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança.

Art. 4º. - Fica vedado o corte de fornecimento de água para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais à população.

Art. 5º. - Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias poderão ser acionadas judicialmente, conforme medidas previstas no **Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.**

Art. 6º. - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon," aos trinta dias do mês de maio do ano de dois e dezenove.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O fornecimento de água é serviço essencial, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais. A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água.

O usuário que já paga pelo serviço, não pode ser cobrado para ter acesso ao serviço, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez. Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da Requerida restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação. Esse é o entendimento da :

"1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande-MS que, atendendo um pedido do Ministério Público do Estado (MPE), determinou a ilegalidade e o fim da cobrança de taxa de religação de água por parte da concessionária Água Guariroba. (<http://www.diariodigital.com.br/economia/iustica-determina-fim-de-taxa-dereligacao-de-agua/127333/>). Segundo o juiz Marcelo Ivo de Oliveira daquela Vara, o argumento de que a cobrança da taxa de religação é medida de proteção ao próprio serviço público e tem causa na inadimplência do próprio usuário, não merece prosperar. Na decisão, o Magistrado assim se pronunciou: "No caso, com o pagamento pelo usuário do débito após o corte do fornecimento do serviço, entendo ser obrigação da concessionária efetuar o imediato restabelecimento do serviço, sem que para isso tenha que pagar qualquer taxa



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

extra, além daquelas já mencionadas (pagamento de juros de mora e/ou multa)". Cumpre por fim evidenciar que, diversos municípios já possuem tal Lei aprovada, tais como: Goiânia-GO, Deodápolis-GO, ItaporãMS, Iacri-SP, etc. (conforme demonstrará algumas reportagens em anexo). Portanto, convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte da Autarquia/ concessionária do serviço de água, é medida ilegal, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores (as).

Plenário "Joaquim Calmon," aos trinta dias do mês de maio do ano de dois e dezenove.



TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



3. DIAGNÓSTICO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO: resumo

O tomo I consiste no documento consolidado do **Diagnóstico dos Serviços de Saneamento Básico do Município de Linhares – ES**.

Para uma melhor compreensão do presente Plano, a consulta ao Diagnóstico Consolidado se faz fundamental, uma vez que este apresenta o resultado da leitura comunitária e da leitura técnica construídas ao longo da etapa de levantamento de campo e da situação diagnosticada, retratada em termos de caracterização do território e das condições dos serviços de saneamento básico no Município.

Interessa-nos aqui extrair do Diagnóstico os principais problemas identificados no quadro geral da prestação dos serviços, no que tange as infra-estruturas existentes em abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana, bem como no campo da gestão dos serviços.

Como tratado no âmbito do Projeto, a gestão dos serviços compreende as funções de planejamento, regulação, fiscalização, controle social e prestação dos serviços. Implica, portanto, na identificação e análise de como essas funções vem sendo executadas no Município, os agentes responsáveis e as formas de gestão adotadas no exercício de cada uma.

Como identificado no Diagnóstico, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) é o órgão diretamente responsável pelos serviços de saneamento básico no Município de Linhares. A autarquia responde pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o que inclui principalmente a operação e a manutenção dos sistemas, assim como os procedimentos vinculados à cobrança dos serviços, tais como a leitura de hidrômetros, o lançamento das tarifas e a emissão dos boletos (contas) de água e esgotos. Além desta função, o SAAE também responde pela área de projetos, o que inclui o desenvolvimento de estudos, a implantação de programas como o de controle da qualidade da água para consumo, entre outros, e a própria elaboração de projetos de engenharia voltados para a ampliação dos sistemas e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSU) é o órgão mais diretamente responsável pela prestação dos serviços de resíduos sólidos no Município de Linhares, estando inclusive sob sua atribuição o acompanhamento e a fiscalização dos serviços contratados junto à empresa Marca Construtora e Serviços Ltda.

Entre as outras atribuições da SEMSU constam ainda, em parceria com a Secretaria Municipal da Obras (SMO), a desobstrução de redes pluviais e limpeza de bocas de lobo, bem como o gerenciamento de contratação dos serviços de poda de árvores no Município.

Pode-se dizer que o Município de Linhares tem hoje equacionada a prestação dos serviços de saneamento básico, com alguns ajustes a serem empreendidos para todos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

os quatro serviços, tal como indicados no Diagnóstico, principalmente para o serviço de drenagem urbana.

Contudo, da situação diagnosticada fica claro que falta ainda estabelecer o *locus* da política pública de saneamento básico no âmbito da Administração Pública Municipal. O plano municipal de saneamento básico (PMSB) pode representar a oportunidade para equacionar o lugar institucional da política e da gestão dos serviços de saneamento básico.

O PMSB é um dos instrumentos da política de saneamento básico do município. De acordo com o Termo de Referência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que visa orientar a elaboração de planos municipais de saneamento básico, os titulares dos serviços públicos de saneamento que não dispuserem dessa política instituída, deverão formulá-la, concomitantemente, à elaboração e implementação do PMSB.

Alinhada a esta concepção, o documento da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) do Ministério das Cidades orienta que a política pública de saneamento básico deverá dispor sobre as formas de como serão exercidas as funções de gestão – o planejamento, a regulação, a fiscalização, a prestação dos serviços e o controle social.

O art.9º da Lei 11.445/2007 estabelece que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

- I – elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II – prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- IV – fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V – estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- VI – estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- VII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

O atual modelo de gestão dos serviços de saneamento básico do Município de Linhares apresenta como principais características:

- prestação direta descentralizada dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, por meio de **outorga ao SAAE - uma autarquia pública municipal**;
- prestação direta sob responsabilidade da SEMSU dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e serviços complementares nos distritos do Município e em parte da sede;

Fonte: Senado Federal

Proibição de cobrança de taxa por religação de água e energia passa na CAE

Elina Rodrigues Pozzebom e Anderson Vieira | 21/05/2019, 13h20

- CAE aprova fim da taxa de religação de água e energia
- CAE aprova fim de taxa de religação de serviço público

00:00

Proposições legislativas

- PL 669/2019

As concessionárias de serviços públicos, como as fornecedoras de água e energia elétrica, serão proibidas de cobrar taxas ou tarifas dos consumidores para religar ou restabelecer o serviço. É o que determina o Projeto de Lei (PL) 669/2019, aprovado nesta terça-feira (21) pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Segundo o autor, senador Weverton (PDT-MA), há uma lacuna legal na Lei de Concessões a respeito do restabelecimento de serviços públicos após a interrupção por falta de pagamento. Sem norma, há espaço para abusos por parte das empresas concessionárias, que cobram taxas de religação, sem amparo legal e punindo indevidamente o consumidor, sobretudo os mais pobres.

O relator, senador Mecias de Jesus (PRB-RR), lembra que a retomada do serviço tem sido regulada por normas infralegais, a cargo das agências reguladoras. As empresas se amparam no Código de Defesa do Consumidor, alegando a necessidade de buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como justificativa para as cobranças, já que desligar o serviço por inadimplência gera um custo. Estados e municípios tentam regulamentar o assunto em âmbito local, e todo o quadro de incertezas tem levado a disputas e decisões conflitantes na Justiça.

Entretanto, lembra o relator, é a União que tem competência privativa para legislar sobre águas e energia. O projeto elimina a incerteza jurídica reinante e protege as partes mais vulneráveis das relações contratuais envolvidas, diz Mecias.

O relator apresentou emenda para ampliar o conceito de taxa e evitar ambiguidade de interpretação. Ele acrescentou ao texto "tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento do serviço".

Também determinou que o prazo máximo de realização será de 12 horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.

Críticas às agências

A senadora Kátia Abreu (PDT-TO) elogiou a iniciativa, dizendo que a proposta vai beneficiar principalmente famílias de baixa renda. Segundo ela, projeto semelhante foi aprovado no Tocantins, mas as empresas entraram na Justiça, alegando que o tema não poderia ser tratado por lei estadual, mas somente por norma federal.

O senador Jean Paul Prates (PT-RN) lamentou o fato de o Poder Legislativo ainda ser obrigado a fazer normas desse tipo. Para ele, isso ocorre por conta da incompetência e omissão das agências reguladoras.

— Somos obrigados a descer nesse nível de detalhe numa lei para um assunto regulatório. Uma boa agência tinha que ser capaz de resolver um problema dessa natureza. Sou defensor das agências, e pelo fato de sê-lo é que estou aqui criticando a falta de competência dessas autarquias — lamentou.

Para o senador Rogério Cavalho (PT-SE), as agências se conectam apenas com os setores regulados, e nunca com a sociedade, prejudicando sistematicamente os consumidores.

Já o senador Otto Alencar (PSD-BA) disse que as agências viraram "centros de traficância". Ele reclamou ainda de o Congresso não poder convocar seus diretores.

— Uma comissão da Câmara ou do Senado pode convocar ministro de Estado, mas não pode convocar diretor de agência reguladora. Quando convida, eles não vêm e mandam representantes. E por que não mudamos a lei? O erro está aqui dentro do Congresso. Já debati isso muitas vezes. E mais: cada diretor de agência é indicado por deputado, senador ou partido e fica respondendo a quem o indicou [...]. Essa é a realidade: ou muda-se a lei ou então diretor nenhum vai dar satisfação [...]. Essa é uma realidade que todos conhecem. As agências reguladoras são o maior centro de traficância de Brasília — criticou.

O senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), por sua vez, elogiou o modelo de sistema regulatório, mas disse que o problema está no uso errado que se faz desse instrumento.

— O mecanismo das agências é excelente, moderno e contemporâneo. Mas as indicações são feitas pelo Executivo com critérios essencialmente políticos, e não técnicos. Essas indicações são aprovadas no Senado, também com critérios políticos. O uso do sistema é que está errado. É isso que dá ousadia para pessoas irem às ruas defender fechamento de Congresso e do Supremo. É a ineficiência do trabalho realizado. Temos que alterar aquilo que não funciona, mas dentro do jogo democrático — opinou.

A proposta segue para análise na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

PROJETO AGADDA COM COBRANÇA DA TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA E LUZ



28/01/2019

Brasília, 28 de janeiro de 2019 - 16:53 [Imprimir](#)**Notícias STF**

Segunda-feira, 10 de outubro de 2016

Lei de iniciativa parlamentar que prevê instalação de câmeras de segurança em escolas públicas é constitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Manifestação

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. "Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes", afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

PR/AD

Processos relacionados
ARE 878911

<< Voltar